

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25915266/2025 - SAP.LCT

Joinville, 26 de junho de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 234/2025

OBJETO: LOCAÇÃO MENSAL DE CÂMERAS DE VÍDEO INDIVIDUAIS (BODY WORN CAMERA) E ESTAÇÕES (DOCK STATIONS) COMPUTADORIZADAS, COM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE DADOS, A SEREM UTILIZADOS PELOS AGENTES DE TRÂNSITO DO DETRANS

RECORRENTE: FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FG Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **SMEPR Comunicações Ltda** no presente certame, conforme julgamento realizado em 13 de maio de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 25446018).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **FG Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14 de maio de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 12 de maio de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 25492300), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 9 de abril de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 234/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **Locação mensal de câmeras de vídeo individuais (Body Worn Camera) e estações (dock stations) computadorizadas, com software de gerenciamento de dados, a serem utilizados pelos agentes de trânsito do DETRANS**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 8 de maio de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Na mesma data, a primeira colocada, empresa **SMEPR Comunicações Ltda**, apresentou a proposta comercial, acostada sob o SEI nº 25390754, a qual foi encaminhada para análise técnica por meio do Memorando SEI nº 25390765/2025 - SAP.LCT.

A equipe técnica emitiu o documento SEI nº 25392032/2025 - DETRANS.UNT, no qual aprovou a proposta. Na sequência, considerando que o valor ofertado pela empresa é inferior a 50% do valor estimado pela Administração, a Pregoeira realizou diligência com a empresa solicitando a comprovação de exequibilidade dos valores ofertados na proposta. Atendendo ao solicitado, a empresa encaminhou os documentos elencados no anexo SEI nº 25398747, os quais foram encaminhados para análise técnica por meio do documento SEI nº 25398908/2025 - SAP.LCT.

Em resposta, a equipe técnica emitiu o documento SEI nº 25406895/2025 - DETRANS.UNT, no qual afirma que as justificativas apresentadas no documento encaminhado pela empresa eram suficientes para evidenciar que a proposta ofertada pela empresa é exequível.

Seguindo os trâmites do certame, a Pregoeira convocou a empresa para apresentar a documentação de habilitação, a qual foi inserida no SEI conforme documento nº 25431138.

Nesse sentido, a Pregoeira realizou a análise da documentação apresentada pela empresa e, inicialmente, emitiu a Informação SEI nº 25431165/2025 - SAP.LCT, a qual afirmava que a empresa havia descumprido o subitem 9.6, alínea "I" do Edital, tendo sido transcrita no chat do sistema Comprasnet em 13 de maio de 2025.

Porém, após reanálise da documentação, a Pregoeira concluiu que seria possível realizar diligência com o Departamento de Trânsito Urbano da Prefeitura de São Bento do Sul, de modo a verificar se o contrato assinado com aquele órgão referia-se a locação ou fornecimento.

Sendo assim, a Pregoeira realizou a diligência supracitada e, em resposta, recebeu o documento apresentado no SEI nº 25441641, o qual apresentava o objeto do Contrato nº 234/2021, "Contratação de empresa para locação de câmeras de vídeo individuais (Body Worn Câmera) e estação (Dock Station) computadorizada, para serem utilizadas pelos Agentes de Trânsito, no Departamento de Trânsito - DETRU, pelo período de 12 (doze) meses (...)".

Dessa forma, concluiu-se que a documentação da empresa **SMEPR Comunicações Ltda** estava de acordo com as exigências editalícias, sendo emitido o documento SEI nº 25441646/2025 - SAP.LCT, o qual foi transcrito no chat do sistema Comprasnet em 13 de maio de 2025.

Nesse sentido, salienta-se que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Sendo assim, a Pregoeira decidiu pela revisão da decisão que inabilitou a empresa **SMEPR Comunicações Ltda** no presente certame e transcreveu o documento SEI nº 25441646/2025 - SAP.LCT no chat do sistema Comprasnet em 13 de maio de 2025.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 25446059), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 25492300).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 19 de maio de 2025, sendo que a empresa **SMEPR Comunicações Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 25492455).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida não atendeu ao subitem 9.6, alínea "I" do Edital, a qual exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovando a execução de serviço compatível com 25% do quantitativo do item cotado.

Nesse sentido, referencia o subitem 8.3.2.1 do Anexo IV do Edital, o qual aponta que o mínimo de 25% corresponderia a 195 "unidades-mês" do item 1 e 12 "unidades-mês" do item 2, afirmando que a aplicação desta metodologia para aferir a capacidade técnica em contratos anteriores não é melhor interpretação, pois não leva em consideração a capacidade operacional da concorrente em gerenciar o volume de equipamentos a ser contratado de forma simultânea.

Ainda, alega que o atestado emitido pela Guarda Municipal de São José dos Pinhais não é compatível com o objeto do presente certame, sendo ele referente a fornecimento, enquanto o processo em tela refere-se a locação de equipamentos.

Em complemento, alega que os itens ofertados não atendem às exigências editalícias, entendo em vista que para o item 1, não fica claro como se dá a sobreposição de dados da gravação, aponta que o catálogo não especifica o idioma dos menus e afirma que a Recorrida é omissa quanto ao atendimento dos serviços agregados.

Para o item 2, a Recorrente aponta que o Padrão de Nomenclatura de Arquivos utiliza "/" e não "-" entre os dados de data e hora, além de não deixar claro o modelo de licenciamento do software DEMS e se esse será acessível e disponibilizado gratuitamente à Prefeitura ao final do contrato e novamente aponta que a Recorrida é omissa quanto ao atendimento dos serviços agregados.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a inabilitação da Recorrida ou, caso contrário, que sejam realizadas diligências para que a Recorrida comprove o atendimento a todos os pontos recorridos.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente age com o intuito de confundir a administração e afirma que os questionamentos ou sugestões das especificações editalícias deveriam ter sido feitos durante o prazo de divulgação do Edital.

Ainda, alega que o julgamento deve observar apenas o disposto no Edital e seus anexos, os quais utilizam a referência de "unidades-mês" e que os atestados encaminhados, bem como o cálculo realizado, estão de acordo com as exigências editalícias.

No que se refere às observações sobre o item 1, quanto à gravação de dado por frame, a Recorrida defende que o manual técnico da câmera ofertada apresenta as informações de registro ID da Câmera, ID do Usuário, Data, Hora e Coordenadas Geográficas em vídeo e em fotografia, afirmando que a gravação de vídeo é composta por uma sequência de quadros (frames), exibidos em rápida sucessão, de modo a criar a percepção de movimento. Assim, ao inserir os dados na imagem do vídeo, está-se, na prática, incorporando essas informações individualmente em cada quadro da sequência, tornando-os parte indissociável da gravação.

Quanto ao idioma dos menus, a Recorrida alega que o manual da câmera ofertada aponta que o software disponibiliza interface em idioma inglês, atendendo ao exigido em Edital.

Com relação ao item 2, no que se refere ao padrão de nomenclatura de arquivos, a Recorrida afirma que o manual técnico apresenta o padrão utilizado pelo produto ofertado, estando de acordo com as exigências editalícias e utilizando o caractere "_" para separar a identificação do equipamento e a data e hora de criação do arquivo. Ainda, alega que as abreviaturas utilizadas têm o objetivo de facilitar o entendimento, visto que os campos são variáveis, a serem preenchidos com informações específicas da utilização.

Quanto ao software de gerenciamento de dados do item 2 e quanto aos serviços agregados aos itens 1 e 2, a Recorrida afirma que no ato da participação do certame, a licitante deve declarar que concorda com todos os itens do termo de aceitação, o qual aponta a ciência do inteiro teor do ato convocatório e seus anexos, concordando com as condições dispostas nos documentos e assumindo a veracidade das informações a serem prestadas, bem como, declara que a sua proposta compreenderá todos os custos para atendimento dos direitos trabalhistas.

Ademais, o Edital não obriga à licitante que as informações apresentadas nos subitens 1.3.1.1 e 1.3.2.1 do Anexo IV Edital sejam transcritas à proposta comercial e tais obrigações limitam-se à vigência do contrato, não havendo dispositivo que condicione a habilitação ou a validade da proposta à inclusão expressa dos serviços de configuração, treinamento, manutenção ou substituição nas peças comerciais apresentadas.

Ao final, requer que a Administração julgue o recurso improcedente, mantendo a decisão que classificou a Recorrida.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega, em suma, que a Recorrida não atendeu ao subitem 9.6, alínea "l" do Edital, afirmando que os atestados apresentados não atingem o percentual exigido em Edital e que o atestado apresentado pela Guarda Municipal de São José dos Pinhais não é compatível com o objeto do presente certame, sendo ele

referente a fornecimento, enquanto o processo em tela refere-se a locação de equipamentos. Em complemento, afirma que os itens ofertados pela Recorrida não atendem às exigências editalícias.

Com relação ao primeiro ponto apresentado pela Recorrente, referente ao não atendimento ao que dispõe o subitem 9.6, alínea "I" do Edital, transcreve-se a alínea citada,

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço e quantidade.

1.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

1.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "I", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Ainda, transcreve-se o disposto no subitem 8.3.2 do Anexo IV do Edital, o qual foi utilizado para a elaboração da alínea "I" do subitem 9.6 do Edital,

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

(...)

Qualificação Técnica

8.3.2 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.3.2.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.3.2.2 - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.3.2.3 - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.3.2.4 - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Nesse sentido, verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados devem comprovar a execução de serviço compatível com 25% do(s) item(ns) cotado(s). Para tanto, verifica-se que o objeto do presente certame é "**Locação mensal de câmeras de vídeo individuais (Body Worn Camera) e estações (dock stations) computadorizadas, com software de gerenciamento de dados, a serem utilizados pelos agentes de trânsito do DETRANS**".

Em outras palavras, os Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados deveriam ser compatíveis com locação mensal de câmeras de vídeo e estações computadorizadas. Dessa forma, elenca-se a seguir os atestados apresentados pela Recorrida, conforme documento SEI nº 25431138, páginas 60-62,

Guarda Municipal de São José dos Pinhais - fornecimento de 38 (trinta e oito) Câmeras de vídeo corporal - Body Worn e 02 (duas) Estação Dockstation computadorizada com armazenamento min 6 TB-8;

Município de Gravataí - Locação, instalação e manutenção de sistema de Câmeras de vídeo individual tipo Body Worn e equipamentos para armazenamento de dados e imagens (estação Dockstation), no período previsto de 28/10/2024 até 29/10/2025;

Departamento de Trânsito Urbano da Prefeitura de São Bento do Sul - Sistema composto por 12 (doze) CÂMERAS DE VIDEO INDIVIDUAIS (Body Worn Camera), modelo DICAM SS1 e 1 (uma) ESTAÇÃO DOCK STATION (para gravação de Imagens e Carregamento), computadorizadas, com armazenamento superior de 06TB, com descarregamento automático de dados, alimentação elétrica da bateria e armazenamento das imagens com software de gerenciamento de dados, para uso

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento de Trânsito Urbano da Prefeitura de São Bento do Sul, foi realizada diligência de forma a verificar se o objeto do contrato referia-se a fornecimento ou serviço de locação. Em resposta, foi recebido o e-mail apresentado no SEI nº 25441641, o qual afirma que o objeto do contrato era "contratação de empresa para locação de câmeras de vídeo individuais (Body Worn Câmera) e estação (Dock Station) computadorizada, para serem utilizadas pelos Agentes de Trânsito, no Departamento de Trânsito - DETRU, pelo período de 12 (doze) meses". Sendo assim, o atestado apresentado comprova a execução de serviço compatível com o objeto do presente certame.

Ainda, quanto ao atestado emitido pela Guarda Municipal de São José dos Pinhais, verificou-se que este refere-se a fornecimento, sendo incompatível com o objeto do presente certame. Dessa forma, tal atestado foi desconsiderado pela Pregoeira no momento da análise da documentação de habilitação, em conformidade com a Informação SEI nº 25441646/2025 - SAP.LCT, transcrita no sistema Comprasnet na data de 13 de maio de 2025, conforme segue,

Sistema para o participante 02.686.942/0001-09 13/05/2025 às 14:31:05 Senhores, boa tarde! Transcreve-se o disposto no documento SEI nº 25441646/2025 - SAP.LCT,

Sistema para o participante 02.686.942/0001-09 13/05/2025 às 14:31:11 "Com relação à documentação de habilitação da empresa SMEPR COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 02.686.942/0001-09, informa-se que a empresa atendeu às exigências editalícias e encontra-se habilitada no presente certame. (...)

Sistema para o participante 02.686.942/0001-09 13/05/2025 às 14:31:16 (...) Em complemento, informa-se que, no que se refere à exigência disposta no subitem 9.6, alínea "I" do Edital, a empresa apresentou o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Gravataí, o qual atesta o período de contrato de 28/10/2024 a 15/04/2025 para o seguinte objeto, (...)**

Sistema para o participante 02.686.942/0001-09 13/05/2025 às 14:31:23 (...) **Locação de 30 (trinta) câmeras de vídeo individual tipo Body Worn câmera. Período de 12 meses. (...)**

Sistema para o participante 02.686.942/0001-09 13/05/2025 às 14:31:28 (...) **Locação de 4 (quatro) equipamentos para armazenamento de imagens, estação Dockstation. Período de 12 meses. (...)**

Sistema para o participante 02.686.942/0001-09 13/05/2025 às 14:31:41 (...) **Nesse sentido, considerando o período atestado, qual seja, aproximadamente 5,5 meses, verifica-se o atendimento de 165 serviços de locação, instalação e manutenção de câmeras de vídeo e de 22 estações. (...)**

Sistema para o participante 02.686.942/0001-09 13/05/2025 às 14:31:44 (...) No que se refere ao **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento de Trânsito Urbano da Prefeitura de São Bento do Sul, cujo período contempla fevereiro de 2022 a 5 de agosto de 2022**, foi realizada diligência e verificou-se que o contrato referia-se a locação de Sistema de Câmeras Individuais e Equipamentos de Processamento de Dados, conforme documento SEI nº 25441641. (...)

Sistema para o participante 02.686.942/0001-09 13/05/2025 às 14:31:47 (...) **Dessa forma, verifica-se que no período de 6 meses, a empresa executou com qualidade 72 serviços de locação de câmeras de vídeo individuais (body worn camera) e 6 estações dock station. (...)**

Sistema para o participante 02.686.942/0001-09 13/05/2025 às 14:31:51 (...) Sendo assim, conclui-se que a empresa SMEPR COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 02.686.942/0001-09, atendeu às exigências editalícias, restando habilitada no presente certame". (grifado)

Em complemento, e de acordo com o que a Recorrente afirma em seu recurso, a capacidade a ser demonstrada é de 195 "unidades-mês" do item 1 e 12 "unidades-mês" do item 2. Nesse sentido, somando-se o quantitativo dos atestados apresentados, **a Recorrida comprovou a realização de 237 serviços de locação de câmeras de vídeo individuais (body worn camera) e de 28 estações.**

Ademais, transcreve-se o disposto no subitem 1.2 do Anexo IV do Edital,

1.2 - Descrição dos Serviços:

Item	Cód. e-Pública	Unidade	Denominação	Quantidade
0	33.068	Unid	Câmeras de vídeo individuais (Body Worn)	65

1		ade	Camera)	
0 2	33.069	Unid ade	Dock Station para gravação de imagens e carregamento	04

1.2.1 - A coluna "Quantidade" da tabela 1.2 refere-se a quantidade de equipamentos que serão locados.

1.2.2 - A quantidade à título de Requisição de Compras será composta pela quantidade de equipamentos multiplicados por 12 - quantidade de meses ao ano.

Dessa forma, observa-se que, conforme subitem 1.2 do Anexo IV do Edital, mensalmente serão locadas 65 câmeras de vídeo individuais (Body Worn Camera) e 4 Dock Station para gravação de imagens e carregamento.

Sendo assim, para atender o disposto no subitem 9.6, alínea "I" do Edital, o qual exige a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica comprovando a execução de serviço compatível com 25% do quantitativo licitado, a empresa vencedora deveria comprovar o atendimento mensal de 17 locações de câmeras de vídeo individuais (Body Worn Camera) e 1 dock station, sendo aceitos serviços compatíveis.

Nesse contexto, analisando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se o cumprimento de todas as exigências editalícias, inclusive o disposto no subitem 9.6, alínea "I" do Edital, pois a Recorrida apresentou atestados de serviço compatível com o objeto do presente certame, os quais, juntos, somam 42 locações câmeras de vídeo individuais e 5 dock stations e foi devidamente habilitada no presente certame.

Ainda, diferente da interpretação realizada pela Recorrente, salienta-se que em momento algum o Edital exige que os serviços a serem comprovados deveriam ter sido realizados simultaneamente. Dessa forma, é desarrazoado que a Administração ignore os atestados apresentados pela empresa e proceda à inabilitação da melhor proposta, tendo em vista não existir, no instrumento convocatório, dispositivo que exija a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica de serviços simultâneos.

Nesse sentido, salienta-se que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, não podendo impor critérios de julgamento distintos aos previstos em Edital. Nesse contexto, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal^[3]:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, **deve-se abordá-lo frente ao caso concreto** tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições**. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício**. (BRASIL, 2000, grifado)

Portanto, em respeito aos princípios da eficiência, da celeridade, da supremacia ao interesse público, bem como, ao princípio da economicidade, resta evidente o cumprimento da Recorrente quanto ao atendimento às exigências do Edital no que se refere à sua habilitação.

Vale ressaltar também que o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório ponderado com o formalismo moderado.

Seguindo os princípios que norteiam a licitação, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes^[4], "*a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*", com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos ou serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari^[5], a "*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edita*".

O certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade. A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão^[6] a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do caso concreto, **e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (BRASIL, 2015, grifado).

Em complemento, visando cumprir os princípios basilares da Administração e favorecer a ampliação da disputa entre os participantes, transcreve-se o disposto no subitem 20.3.2 do Edital,

20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

20.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Nessa perspectiva, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Sendo assim, conclui-se que não há necessidade de revisão dos atos que habilitaram a Recorrida no presente certame, tendo em vista que a empresa cumpriu todas as exigências editalícias, conforme afirma a Informação SEI nº 25441646/2025 - SAP.LCT, transcrita no sistema Comprasnet em 13 de maio de 2025.

Quanto às alegações da Recorrente no que se refere ao não atendimento dos itens ofertados às exigências editalícias, por se tratarem de razões essencialmente técnicas, a Pregoeira, por meio dos Memorandos SEI nº 25492460 e 25539508/2025 - SAP.LCT, solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 23 de maio de 2025, a área técnica se manifestou por meio da Análise SEI nº 25539979/2025 - DETRANS.UNT, assinado pelo servidor público, Sr. Mateus Lescowics Neotti e pelo Gerente, Sr. Marcelo Fernandes Nobre. Assim, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em atenção aos Memorandos 25492460 e 25539508, segue a análise do Recurso Administrativo (SEI 25492300) protocolado pela empresa **FG Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda** apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 234/2025**, contra a classificação e habilitação da empresa **SMEPR Comunicações Ltda**, bem como as contrarrazões (SEI 25492455) apresentadas pela empresa SMEPR Comunicações Ltda.

A análise dos equipamentos ofertados foi realizada no momento oportuno, conforme documento SEI 25392032, o qual aprovou a BodyCam e a Dockstation. Entretanto, a recorrente apresenta diversas alegações, que abrangem tanto apontamentos relacionados às especificações técnicas dos equipamentos quanto questões referentes aos atestados de capacidade técnica. Nesse sentido, destacamos que compete a esta unidade solicitante exclusivamente a análise dos aspectos técnicos dos equipamentos.

Em relação ao **item 01 - Modelo DICAM SS1** ofertado, a Recorrente alega, em síntese, que persistem dúvidas e pontos que necessitam de comprovação inequívoca por parte da Recorrida, sendo eles: a) Gravação de dados por frame (Item 1.3.1, alíneas 'c' e 'l' do Anexo IV) - se a sobreposição de dados (ID da câmera, ID do usuário, data/hora e coordenadas GPS) ocorre efetivamente em cada frame dos vídeos gravados, conforme exigido; b) Idioma dos menus (Item 1.3.1, alínea 'd' do Anexo IV) - se o requisito é atendido para a interface pertinente; c) Serviços agregados (Item 1.3.1.1 do Anexo IV) - falta de detalhamento da prestação dos serviços (treinamento, manutenção e substituição dos equipamentos). Passamos a avaliar cada ponto, vejamos:

a) Gravação de dados por frame - De acordo com as especificações técnicas, o modelo apresentado inclui, entre suas características de segurança e identificação, o "Registro de caracteres nas imagens (vídeo e fotografia) - ID DA CÂMERA, ID DO USUÁRIO, DATA, HORA E COORDENADAS GEOGRÁFICAS". Portanto, tanto as fotografias quanto os vídeos produzidos pela bodycam conterão essas informações. Vale destacar que os vídeos são compostos por frames sequenciais, ou seja, uma sequência rápida de imagens estáticas que criam a ilusão de movimento. Cada frame pode ser considerado uma foto individual, e a taxa com que esses frames são exibidos é chamada de taxa de quadros (ou fps). Por exemplo, um vídeo a 30 fps exibe 30 imagens por segundo. O movimento percebido resulta da persistência da visão, que faz o cérebro "preencher" os intervalos entre os quadros. Assim, a bodycam registra essas informações nos vídeos, todos os frames do vídeo também as conterão, o manual traz expressamente que o registro será feito nos vídeos e nas fotografias, fica claro que o requisito é atendido pelo equipamento.

b) Idioma dos menus - Conforme o Anexo IV - Termo de Referência, item 1.3.1, "d", o equipamento deve apresentar menus em Português Brasileiro ou Inglês. Assim, a bodycam com manual em Português e software em Inglês está em conformidade com as exigências do edital. O descritivo do item não deixa margens para dúvidas,

é claro que tanto o Português Brasileiro quanto o Inglês são aceitos, ampliando as opções para as empresas interessadas, garantindo uma concorrência ampla e uma disputa de preços justa.

c) Serviços agregados - A proposta de preços 25390754 inclui, na descrição dos itens, a seguinte expressão: "...e demais especificações conforme Edital.". É notório que, ao participar de um certame, a empresa se compromete automaticamente ao integral cumprimento de todas as exigências previstas no Edital, independentemente de repetição expressa em sua proposta. Cabe destacar que o Edital não impõe, como requisito de habilitação ou julgamento, a descrição detalhada, na proposta comercial, dos elementos constantes do item 1.3.1.1 do Anexo IV. Tal item refere-se às obrigações contratuais a serem observadas ao longo da execução do contrato, e não estabelece exigência quanto à sua inclusão na fase de proposta. Dessa forma, resta evidente que a licitante demonstrou ciência e concordância com todas as condições estabelecidas, incluindo aquelas relativas à configuração, manutenção, treinamento e demais serviços previstos no Anexo IV - Termo de Referência - e em todo o Edital. O descumprimento dessas obrigações, caso ocorra, ensejará a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação e no instrumento convocatório.

No que tange o **item 02 - Modelo DITEC DS12** ofertado, a Recorrente versa sobre possíveis diferenças entre o que é exigido e o apresentado pela empresa habilitada, sendo elas: a) Padrão de Nomenclatura de Arquivos (Item 1.3.2, 'i' do Anexo IV - uso de "/" em vez de "_" entre data e hora; b) Software de Gerenciamento de Dados (Item 1.3.2.1 do Anexo IV) - ausência de garantia que o software será disponibilizado gratuitamente para a Prefeitura após o término do contrato; c) Serviços Agregados (Item 1.3.2.1 do Anexo IV - falta de detalhamento da prestação dos serviços (treinamento, manutenção e substituição dos equipamentos). Passamos a avaliar cada ponto, conforme descrito a seguir:

a) Padrão de Nomenclatura de Arquivos - O manual do equipamento especifica que todos os logs seguem o formato CSV, que é amplamente utilizado para armazenar e organizar dados tabulares, como registros de operações. Esse formato facilita a importação e leitura em diversos softwares, como planilhas e bancos de dados. Em um arquivo CSV, a estrutura dos dados deve ser simples e clara. Quando o manual apresenta o exemplo 'Operação: bwc id_data/hora_LOG.txt', isso não implica no uso da barra ("/") para separar as informações, mas sim que, após o 'id', serão incluídas as informações de data e hora. Essas informações seguirão, possivelmente, o padrão 'aaaammddhhmmss' (AnoMêsDiaHoraMinutoSegundo), como, por exemplo, '20250519133525', que corresponderia ao registro exato desse momento. Conforme Padrão de Especificações Técnicas - 0025150394, o equipamento deverá ter o seguinte padrão de nomenclatura "{código de ID da câmera}_{data e hora de criação do arquivo}_LOG.txt;", ficando evidente que a questão de "data e hora" serão respeitadas. Ainda, o 'bwc id' é o código de identificação da câmera, sendo bwc a abreviação de "Body Worn Camera", cumprindo assim o requisito inicial de {código de ID da câmera}.

b) Software de Gerenciamento de Dados - A Dock Station possui software próprio, e consta em seu manual todas as funções do mesmo. Ainda, a proposta apresentada deixa claro no campo "descrição" que o aparelho terá "...Gestão e armazenamento das informações e imagens captadas por câmera individual, e alimentação elétrica das câmeras (body cams) e demais especificações conforme o Edital.", sendo assim, é cristalino que a empresa está a par das exigências que englobam toda a contratação, desde o equipamento em si, bem como os softwares e "demais especificações conforme o Edital". O descumprimento de qualquer regra prevista no certame poderá resultar na apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

c) Serviços agregados - A proposta de preços 25390754 inclui, na descrição dos itens, a seguinte expressão: "...e demais especificações conforme Edital.". É notório que, ao participar de um certame, a empresa se compromete automaticamente ao integral cumprimento de todas as exigências previstas no Edital, independentemente de repetição expressa em sua proposta. Cabe destacar que o Edital não impõe, como requisito de habilitação ou julgamento, a descrição detalhada, na proposta comercial, dos elementos constantes do item 1.3.2.1 do Anexo IV. Tal item refere-se às obrigações contratuais a serem observadas ao longo da execução do contrato, e não estabelece exigência quanto à sua inclusão na fase de proposta. Dessa forma, resta evidente que a licitante demonstrou ciência e concordância com todas as condições estabelecidas, incluindo aquelas relativas à configuração, manutenção, treinamento e demais serviços previstos no Anexo IV - Termo de Referência - e em todo o Edital. O descumprimento dessas obrigações, caso ocorra, ensejará a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação e no instrumento convocatório.

Necessário destacar que o Princípio da vinculação ao ato convocatório determina que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Leciona Hely Lopes Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: "A vinculação ao edital é princípio básico da licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos não só os licitantes como a administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.274-275.).

Sendo assim, a proposta de comercial traz de forma expressa que, além dos requisitos dos equipamentos em si, também estão sendo atendidas as demais especificações do Edital, isso engloba todos os serviços que orbitam o objeto principal, seja a configuração, o treinamento, a manutenção ou disponibilização de softwares, todos devidamente previstos na peça convocatória.

Ante o exposto, esta unidade requisitante não vislumbra motivos para o Deferimento do presente recurso.

Sem mais, a Gerência de Trânsito encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Dessa forma, conclui-se que os itens ofertados pela Recorrida atendem às exigências editalícias. Em complemento, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório,

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Nesse diapasão, prezando pelo princípio da isonomia, salienta-se que todas as empresas participantes tiveram acesso ao instrumento convocatório na íntegra e, ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preencheram junto ao Sistema Compras.gov declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

20.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Dessa forma, verifica-se que é imprescindível que a Administração siga os princípios que estão a ela vinculados, de modo a atender aos objetivos do procedimento licitatório, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **SMEPR Comunicações Ltda** no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 234/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. [JUSTEN FILHO](#), Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. [MEIRELLES](#), Hely Lopes - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.
3. [BRASIL](#), Supremo Tribunal Federal, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.
4. [FAGUNDES](#), M. Seabra. :O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. 7 ed. Atual. Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pp. 113-114.
5. [DALLARI](#), Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6º.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 13.
6. [BRASIL](#), Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 357/2015 - Plenário. Rel: Min. Bruno Dantas. Brasília, DF, Ata nº 7, de 11 de março de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2025, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/07/2025, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/07/2025, às 11:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25915266** e o código CRC **3FE0E393**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.209822-2

25915266v2